

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.218, DE 2004

Altera o caput do artigo 1º da Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998, obrigando o Executivo a obter autorização expressa e específica do Congresso Nacional para conceder remissão parcial de créditos externos da União em relação a outros países, negociar a valor de mercados seus títulos da dívida externa do Brasil ou de outros países.

Autor: Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

Relator: Deputado José Genoíno

I – RELATÓRIO

O Projeto em exame altera o caput do art. 1º da Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º Após a obtenção de permissão expressa e específica do Congresso Nacional, fica o Poder Executivo autorizado a conceder o seguinte tratamento a créditos externos da União em relação a outros países ou garantias por estes:

.....”(NR)

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou a matéria nos termos do parecer do relator, Deputado Antônio Carlos Magalhães.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação da matéria no aumento ou na diminuição da receita ou das despesas públicas, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, votou pela aprovação do Projeto de Lei, secundando o voto do relator, Deputado Arnaldo Madeira.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições.

Trata-se no momento de examinar a proposição no que toca ao aspecto da constitucionalidade. A matéria diz respeito a operações externas de natureza creditícia ou financeira de interesse da União. O art. 52 da Constituição nos seus incisos V e VII dispõe sobre esses assuntos. A competência, segundo a Constituição Federal, para autorizar as operações financeiras e dispor sobre os limites globais das operações creditícias é privativa do Senado Federal (Art. 52). A matéria não pode, portanto, ser objeto de lei, porque nesse caso o processo legislativo envolveria a Câmara dos Deputados e o Presidente da República, o que descaracterizaria a competência privativa do Senado Federal.

Poder-se-ia argumentar contra a posição aqui defendida que já há lei tratando da matéria e o Projeto apenas a modifica. Ora, o juízo que se deve fazer é o de constitucionalidade e a matéria é, como acabo de dizer, inconstitucional, pois não observa os parâmetros da Constituição. Este é também o caso da Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998. Todavia, por essa já ser Lei, escapa ao juízo do Congresso Nacional.

Haja vista a manifesta inconstitucionalidade da matéria, deixo de examiná-la no que concerne à juridicidade e à técnica legislativa.

Considerando o que acabo de expor, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.128, de 2004.

Sala da Comissão, em, 14 de setembro de 2009.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator